

CONSULTA PÚBLICA nº 001/2019

A Diretoria do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Tocantins, Sindifato, vem a público, em especial, aos farmacêuticos servidores públicos, lotados nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, apresentar a proposta de Medida Provisória nº 5 de 15 de março de 2019, de iniciativa do Governo do Tocantins, que INSTITUI A JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Farmacêuticos poderão enviar suas propostas de inclusão, alteração, exclusão, considerações, sugestões até às 23h59min do dia 1º de julho de 2019, para o e-mail sindifato@sindifato.org.br

Apenas as proposições, devidamente, identificadas, com nome completo, CPF, unidade de lotação e telefone de contato, serão analisadas pela diretoria.

Palmas – TO, 28 de junho de 2019



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº: 041/2019
AUTOR: Governador do Estado
ASSUNTO: Institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde e adota outras providências.
REFERÊNCIA: Medida Provisória nº 5 de 15 de março de 2019.
RELATOR/VISTAS: Deputado IVORY DE LIRA
RELATOR/VISTAS: Deputado ISSAM SAADO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER/VISTAS

O Governador do Estado do Tocantins submete à apreciação deste Poder Legislativo a inclusa Medida Provisória nº 5 de 15 de março de 2019 que institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde e adota outras providências.

Na justificativa da proposta, informa que a matéria é dedicada à adoção prefencial de providência para o saneamento dos entraves da execução dos serviços estaduais de saúde, já enunciadas no Plano de Ação para Enfrentamento dos Problemas de Assistência de Saúde Pública no Tocantins, apresentado em audiência de conciliação referente à Ação Civil Pública nº 0010058-73.2015.4.01.4300, ajuizada, em conjunto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Tocantins e pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em face da União e do Estado do Tocantins.

De modo geral, de acordo com o Governador do Estado, o conjunto de ações apresentado na proposta busca soluções concretas e definitivas para o ajustamento das contas públicas, alinhando as despesas que tem obstado o plano desenvolvimento das políticas públicas, programas projetos e ações de conduzir o Estado à excelência na prestação dos serviços públicos.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal, e técnica legislativa.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.



O relator conclui a proposta não causa impacto no orçamento público estadual e encontra-se de acordo com a ordem as normas financeiras vigentes, não encontrando nenhum óbice a sua aprovação. E apresentou emendas transformando a MP em Projeto de Lei justificando que a somatória de plantões mês ultrapassa a carga horária semanal estabelecida no art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo.

Solicitamos vistas em conjunto para analisar melhor a matéria.

Após estudos e reuniões com equipe da Secretaria Estadual da Saúde, Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado e sindicatos que representa os profissionais da área de saúde concluímos por novas emendas, e por conseguinte conversão em projeto de lei.

As alterações visa permitir o plantão de 24h, flexibilizou o descanso interjornadas e alterou os quantitativos dos plantões dos profissionais de 30h e 24h para melhor clareza do quantitativo de plantões que não incorra em descumprimento da carga mensal e acrescentou os plantões de 24h.

Ante o exposto, e reconhecendo que houve avanço nas negociações e não havendo óbice de ordem orçamentária e financeira, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 05, de 15 de março de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2019.

Deputado **IVORY DE LIRA**
Relator/Vistas

Deputado **ISSAM SAADO**
Relator/Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de saúde, e adota outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É instituída a jornada especial do regime de plantão no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado.

§1º A jornada especial do regime de plantão poderá ser aplicada aos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, e os contratados temporariamente nos termos da legislação vigente.

§2º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos I, II e III a esta Lei, da seguinte forma:

- a) de seis horas.
- b) de doze horas.
- c) de vinte e quatro horas.

§3º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;
- b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;
- c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;
- d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h;
- e) plantão de vinte e quatro horas, de 7h às 7h;
- f) plantão de vinte e quatro horas, de 19h às 19h.

§4º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

I – jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;

II – jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§5º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto nesta lei:

I – disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as excepcionalidades dispostas neste artigo;

II – estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;

III – definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime alcançável nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana;

VI - disciplinar em quantidade e forma a troca de plantão na escala de trabalho no mês corrente.

Art. 2º O art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§1º

VI – ao Assistente Social, cuja jornada é de trinta horas semanais;” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º A GRIN é calculada em percentual sobre o vencimento inicial da categoria, constante do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

do Quadro da Saúde do Poder Executivo e concedida mediante a comprovação de frequência e assiduidade integral.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar a forma de referendar o atestado mensal da regularidade da GRIN.

§3º As unidades hospitalares, os percentuais e as jornadas de trabalho são estabelecidos no Anexo Único a esta Lei.” (NR)

Art. 4º O Anexo Único à Lei 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar na conformidade do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogada a alínea “a” do inciso IV do §1º do art. 23 da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2019.

Deputado **IVORY DE LIRA**
Relator/Vistas

Deputado **ISSAM SAADO**
Relator/Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Regime de Plantão dos Profissionais: 1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Demais Profissionais cujos serviços por natureza sejam executados de forma ininterrupta.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
20 horas	<ul style="list-style-type: none">- seis plantões de 12 horas; e- um plantão de 6 horas. ou <ul style="list-style-type: none">- três plantões de 24 horas; e- um plantão de 6 horas.	78 horas laboradas e 12 horas de folga remunerada	90 horas
40 horas	<ul style="list-style-type: none">- treze plantões de doze horas. ou <ul style="list-style-type: none">- seis plantões de 24 horas; e- um plantão de 12 horas.	156 horas laboradas e 24 horas de folga remunerada	180 horas
60 horas	<ul style="list-style-type: none">- dezanove plantões de doze horas.- um plantão de 6 horas. ou <ul style="list-style-type: none">- nove plantões de 24 horas; e- um plantão de 12 horas; e- um plantão de 6 horas.	234 horas laboradas e 36 horas de folga remunerada	270 horas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO II AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 27 DE JUNHO DE 2019

Regime de Plantão dos Profissionais:

1) Assistente social; 2) Biólogo em Saúde; 3) Biomédico; 4) Enfermeiro; 5) Farmacêutico; 6) Farmacêutico-bioquímico; 7) Fonoaudiólogo; 8) Nutricionista; 9) Psicólogo; 10) Técnico em Laboratório; 11) Auxiliar em Laboratório; 12) Técnico em Enfermagem; 13) Auxiliar em Enfermagem; 14) Fisioterapeuta; 15) Terapeuta Ocupacional.

Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
30 horas	<p>– nove; dez; ou onze plantões de 12 horas ou</p> <p>– dezoito; vinte; ou vinte e dois plantões de 6 horas; ou</p> <p>– quatro plantões de 24 horas e um plantão de 12 horas; cinco plantões de 24 horas; ou cinco plantões de 24 horas e um plantão de 12 horas.</p> <p>Todos de acordo com o mês vigente.</p>	132 horas	135 horas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO III AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 27 DE JUNHO DE 2019

Regime de Plantão do Técnico de Radiologia.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
24 horas	De oito a nove plantões de 12 horas de acordo com o mês vigente Ou – quatro plantões de 24 horas; e – um plantão de 12 horas.	108 horas	108 horas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 27 DE JUNHO DE 2019.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, de 5 de novembro de 2012.

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL
Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.	90 h	12%
	180 h	12%
	270 h	12%
Paraiso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.	90 h	6%
	180 h	6%
	270 h	6%

”(NR)